

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROCESSO Nº 03429/2021
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 1/2022
UASG CONFEA: 925175

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03958504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30330-250, por seus procuradores *in fine* assinados, vem, com fulcro no artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, e no item 18.2 do edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Edital em referência, apresentado pela empresa TORRE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA.

I - DOS FATOS

A ora recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, que, após a análise dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas licitantes, declarou como habilitadas para o certamente todas as empresas, por atenderem as exigências do edital.

Afirma, em síntese, que esta licitante não cumpriu diversos requisitos constantes no edital, relacionadas a apresentação de documentos e declarações.

Alega que deverá ser reformada a decisão, de modo que declare esta licitante como inabilitada para o certame, sob fundamento que não atendeu os requisitos dispostos no Item 10.2.3, "a", "a1" e "a2", aduzindo que requisitos formais exigidos não foram cumpridos.

Embora inexistir qualquer sentido fático ou legal no Recurso Administrativo apresentado pela recorrente, fato é que se trata do popular e ficto *jus sperniandi*, no qual tenta convencer este Il. Presidente de que esta licitante deve ser desclassificada, apesar de ter cumprido integralmente todos os termos impostos, sendo uma clara afronta ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

II – DAS RAZÕES - DO NECESSÁRIO NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO

A princípio, oportuno mencionar que o Edital previu todos os requisitos necessários para contratação de empresa especializada em comunicação corporativa para prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação corporativa do Confea, como também, criação e execução técnica de ações e elaborações de materiais de comunicação e criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação corporativa.

A recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade do certame. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na documentação encaminhada pela Partners que enseje a alteração da sua posição no certame, tampouco a sua desclassificação.

Inicialmente, é preciso esclarecer que consiste em ônus do licitante manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca das razões recursais em face da decisão do responsável pela comissão.

Uma simples leitura dos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que as razões recursais devem ser devidamente motivadas no âmbito jurídico.

Desta forma a licitante entende que não houveram razões recursais válidas no âmbito jurídico, tratando-se de instrumento meramente protelatório, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Note-se, pois, que o recorrente se limita a fazer alegações, sem, contudo, fazer prova do seu pretensão direito, que poderia ensejar a reforma da decisão.

Oportuno trazer à baila que o edital constitui verdadeira lei que subordina tanto o administrador quanto os administrados às regras que estabelece.

Nesse sentido, é um ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes, nos termos do que estatui o art. 41, da Lei 8666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Destarte, restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos constantes no edital pela Partners, razão pela qual acertadamente foi tida como habilitada, tendo sua documentação aceita.

II.1 – DOS ASPECTOS FORMAIS E DOCUMENTAIS LEVANTADOS PELA RECORRENTE

Compulsando os termos do recurso administrativo interposto pela Torre Comunicação e Estratégia, nota-se uma **tentativa de alterar a verdade dos fatos, tentando atribuir erros descabidos à Partners.**

A recorrente aduz inicialmente que o contrato social desta licitante está incompleto, o que impede a verificação dos requisitos exigidos pelo edital e por isto, não restaria cumprida a exigência do item 10.2.1, "a" e "a1", não sendo possível aferir se houve a consolidação do aludido contrato.

Ocorre que a ausência das páginas suscitadas pela recorrente deu-se pela falha na digitalização do Confea, que deixou de anexar o verso da 21ª alteração contratual, que contém a consolidação exigida pelo edital, conforme se verifica das fls. 04, cujo trecho segue abaixo:

21ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
CNPJ 03.958.504/0001-07
NIRE 3120716277-3

DA CONSOLIDAÇÃO

2.1 Tendo em vista as deliberações acima narradas, decidem os sócios consolidar o Contrato Social, que passa a vigorar com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DENOMINAÇÃO SOCIAL

1.1 A Sociedade será de responsabilidade limitada e adotará o nome empresarial de **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, regendo-se pelo presente contrato social e pelas disposições legais aplicáveis.

1.2 A Sociedade adotará o nome fantasia de **Partners Comunicação Pro-Business**.

Em que pese a falha ter ocorrido pelo órgão responsável pelo processo licitatório, ressalta-se, uma falha meramente formal e o fato que esta licitante encaminhou corretamente a documentação exigida pelo edital na data da primeira sessão ocorrida em 22/03/2022, foi imediatamente corrigida após identificação do equívoco.

Sustenta, sem razão, o descumprimento do item 10.2.2 "b" que exige a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e que para fins de validade, nos termos do item 10.2.2.3, será considerada válida pelo prazo de 90 dias, a contar a respectiva emissão.

Incontestável que a exigência foi cumprida pela licitante, posto que encaminhou Ficha de Inscrição Cadastral de Estabelecimento, emitida em 02/03/2022 pela Prefeitura de Belo Horizonte, com a descrição das atividades desempenhadas. Deste modo, é evidente que foram atendidos os requisitos de apresentação de prova de inscrição municipal, de modo que não restam dúvidas acerca da validade, eis que se enquadra no prazo previsto no certame, consoante trecho abaixo:

PREFEITURA BELO HORIZONTE		FICHA INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTABELECIMENTO		FIC
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ / CPF	DATA DE INÍCIO	DATA EMISSÃO	
0.232.341/001-0	03.958.504/0001-07	17/07/2008	02/03/2022	
NOME OU RAZÃO SOCIAL				
PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA)				
PARTNERS COMUNICACAO PRO-BUSINESS				
NATUREZA JURÍDICA				
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA				
ÁREA UTILIZADA	REGIONAL	PORTE DA EMPRESA		
758	CENTRO-SUL	DEMAIS		
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA DESEMBARGADOR ALFREDO DE ALBUQUERQUE	200			
BAIRRO / DISTRITO	CEP	MUNICÍPIO	UF	
SANTO ANTONIO	30330-250	BELO HORIZONTE	MG	
CPF DO RESPONSÁVEL	NOME DO RESPONSÁVEL			
014.410.936-05	DINO BASTOS SAVIO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÓMICAS PRINCIPAL				
702040099 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE				

No tocante à alegação de irregularidade nos índices, de modo que resultaria em descumprimento do item 10.2.4.3, discorre a recorrente que para fins de comprovação de solvência financeira, é necessária a apresentação de declaração contendo quatro índices de solvência e liquidez devidamente assinada e que o referido documento apresentado pela Partners não contém assinatura, com indicação do nome e registro do profissional responsável pela contabilidade.

Fato é que ocorreu o mesmo equívoco em relação à digitalização do verso dos documentos previamente encaminhados por esta licitante. A assinatura, bem como, a indicação do nome e registro profissional, inclusive contendo carimbo de autenticação estão no verso no documento, não fora disponibilizado em decorrência da falha da digitalização, que pode ser atestada abaixo:

Belo Horizonte, 09 de junho de 2021
DINO BASTOS SAVIO:01441093605
 Assinado de forma digital por DINO BASTOS SAVIO:01441093605
 Dados: 2021.06.09 13:24:33 -03'00'

THIAGO LARA:00291509657
 Assinado de forma digital por THIAGO LARA:00291509657
 DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipia v5, ou=29113745000149, ou=Certificado PF A3, cn=THIAGO LARA:00291509657
 Dados: 2021.06.09 13:14:29 -03'00'

Partners Comunicação Integrada LTDA
 Dino Bastos Sávio
 CEO

Lara Contabilidade
 Thiago Lara
 CRC/MG: 080.294
 CPF: 002.915.096-57



Oportuno ressaltar que, mesmo diante de uma incorreção que esta licitante não deu causa, a falha foi corrigida após identificação.

Diferentemente do que tenta sustentar a recorrente, que não se pode atestar quem é o responsável pela elaboração do documento e aduzindo que estas são razões suficientes para inabilita a Partners do certamente, é incontestável que todos os documentos exigidos pelo edital foram devidamente analisados pela Comissão, estando perfeitamente

atendidos os requisitos do instrumento convocatório e a anomalia oriunda da digitalização não será capaz de modificar o ato que declarou a empresa licitante como habilitada.

A recorrida apresentou toda documentação e informação solicitada pelo edital, sendo indiscutivelmente capaz de comprovar sua regular representação, conforme bem decidido.

Em seu recurso, como se observa, a recorrente, tenta fazer crer que há irregularidades nas declarações apresentadas, com o propósito de suscitar inobservância ao item 10.2.5, que exige a apresentação de declaração sobre trabalho do menor, na forma do disposto no art. 7º inciso XXXIII da Constituição da República.

Sob fundamento que existe inconsistências no teor da declaração, considerando que a emissão é declarada por Dino Bastos Sávio, mas, todavia, o documento fora assinado por Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues.

Ocorre que, tal argumento, não invalida, em nenhum ponto, a documentação apresentada. Isso porque, acompanha o aludido documento a declaração de elaboração independente de proposta, que outorga ao Sr. Thiago os poderes e informações para firmar a declaração sobre o trabalho do menor supramencionada e para os demais atos de representação da empresa, veja-se:



Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de que trata a Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2009:

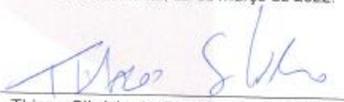
À

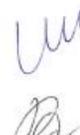
**Comissão Especial de Licitação
Referente Concorrência nº 1/2022**

Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues CPF 044.524.826-27 RG SSP MG 10474671, como representante devidamente constituído pela Partners Comunicação Integrada Ltda, Partners Comunicação Integrada Ltda, para fins do disposto na alínea 'b' do subitem 10.2.5 do Edital, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a) a proposta apresentada para participar dessa Concorrência foi elaborada de maneira independente pela Partners Comunicação Integrada Ltda e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato dessa Concorrência, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar dessa Concorrência não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato dessa Concorrência, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato dessa Concorrência quanto a participar ou não da referida licitação;
- d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar dessa Concorrência não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato dessa Concorrência antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar dessa Concorrência não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante do Confea antes da abertura oficial das propostas; e
- f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Belo Horizonte, 22 de março de 2022.


Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues
CPF 044.524.826-27
RG SSP MG 10474671
Representante Legal



Repisa-se, nada há o que se considerar em desfavor da procuração apresentada pela Partners, por meio da qual a empresa autoriza o Sr. Thiago Silveiro a atuar em nome da empresa em todos os atos do certame.

A respeito da outorga de procuração, até sem prazo de validade, uníssona é a jurisprudência ao assegurar a sua **ABSOLUTA HIGIDEZ E EFICÁCIA:**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. IMPRECAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA JURÍDICA VIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO E COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO. HIGIDEZ E EFICÁCIA. AFIRMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA ATA DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES. DESNECESSIDADE E DESCABIMENTO. 1. Aparelhando a pessoa jurídica a inicial com procuração outorgada ao seu patrono via de instrumento público com prazo de validade indeterminado e autorização para o substabelecimento, na qual fora, inclusive, assentado pelo tabelião que a confeccionara que lhe haviam sido exibidas as atas que elegeram diretores e representantes aqueles que compareceram ao ato na condição de representantes legais da outorgante, o instrumento supre o indispensável para que seja assimilado como outorga legítima, eficaz e apta a aparelhar sua representação processual de forma escoreita. 2. **Apreendido que inexistia qualquer lacuna na representação processual da parte autora, pois lastreada em procuração outorgada via de instrumento público**, a determinação que lhe fora endereçada no sentido de saneá-la mediante a exibição da ata geral da assembleia atualizada que elegera os firmatários da outorga como diretores ressoa desguarnecida de lastro material e dissonante dos princípios da efetividade e celeridade processuais e da instrumentalidade das formas, notadamente porque volvida a forma tão somente a conduzir o fluxo procedimental de acordo com o legalmente emoldurado e conferir segurança à relação jurídico-processual, e não engendrar óbices para a deflagração e resolução da lide. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime.¹

Sob essa realidade instrumental e usufruindo os documentos formatados de presunção legal de legitimidade, inexistente qualquer lacuna na representação processual da Partners passível de legitimar a pretensão da Recorrente. Do contrário, estar-se-ia desconsiderando instrumento válido, que expressa, à inteireza, a vontade dos representantes da empresa.

Ora, se a documentação que institui o representante legal como habilitado para assinar a declaração exigida pelo edital e mesmo ciente de tais informações, a recorrente busca a invalidação do ato que habilitou a recorrida, o que se verifica da pretensão da Torre Comunicação e Estratégia é uma tentativa infundada, que beira a má-fé de reverter sem razões a declaração de habilitação desta licitante.

A pergunta é inevitável, terá a “Torre”, na prática de seus serviços, o necessário discernimento para estabelecer a comunicação corporativa mencionada no edital? Ou estaria demonstrando temerário e/ou suspeito desconhecimento da cultura de serviços da comunicação em geral e da comunicação prevista nesta licitação em particular? Submete-se esta questão ao crivo da comissão de licitação, a fim de que examine esta reflexão oferecida pela Partners, empresa estabelecida nos negócios de comunicação com clientes de grande porte há mais de 30 anos.

II.2 – DOS ATESTADOS

II.2.1 - Atestado de Capacidade Técnica - Prefeitura de Paracatu

A recorrente pugna, ainda, pelo reconhecimento de descumprimento do item 10.2.3, ante a ausência de comprovação de capacidade técnica exigida pelo edital. Declara que a Partners não foi capaz de comprovar a prestação de pelo menos 50% dos produtos essenciais previstos nos subitens 1.2.1 e 1.2.2, impugnando os atestados técnicos colacionados pela recorrida.

No tocante ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Paracatu, relativo ao contrato nº 74/2020, a recorrente aduz que somente foi reportada a produção de releases para imprensa, coordenação e acompanhamento de entrevistas e que estas não se relacionam com o objeto do edital.

Mais uma falaciosa tentativa de desclassificar a licitante. Ora, o Atestado de Capacidade Técnica de Paracatu comprova as atividades de atendimento a demandas de veículos de comunicação com a elaboração de *press-releases*, notas, artigos, respostas e outros conteúdos, comprova ainda que a exigência relativa aos contratos proativos com veículos de comunicação foi cumprida, pois demonstra o envio de *press-releases*, notas e outros

¹ (TJ-DF 20140111143496 0027165-62.2014.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 05/10/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/11/2016 . Pág.: 226-249)

conteúdos, e ainda a produção de noventa e oito releases para imprensa em geral, o que se amolda perfeitamente aos requisitos exigidos exigido pelo edital.

II.2.2 - Atestado de Capacidade Técnica - Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Na sequência, o recorrente questiona o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por não constar o contato do subscritor como exigido pelo certame e, ainda, que a licitante não prestou serviços como os expostos no edital, pois a atividade desenvolvida se limita a criação de sites na Internet, publicações em redes da CVM, relatórios, desenvolvimento de projetos gráficos e outros não relacionados à exigência no Edital.

Sem qualquer razão. A recorrente não se atentou aos documentos apresentados ao questionar que o referido atestado está incompleto, pois não consta a numeração, sendo que os números 016/2012 e 008/2017 estão devidamente inscritos no documento.

O objeto do contrato se refere à assessoria de imprensa, assessoria de comunicação, consultoria, análise editorial, análise de riscos de imagem, planejamento estratégico de comunicação e todos os serviços inerentes à comunicação da Autarquia.

Deste modo, restou comprovado o cumprimento de mais de 50% as atividades listadas no edital, visto que a exigência de atendimento de demandas de veículos de comunicação se comprova pelas atividades de atendimento telefônico, por e-mail ou outros canais eletrônicos, atendimento presencial, consulta de fonte, elaboração de press-releases, notas, artigos, respostas e outros conteúdos e envio de press-releases, notas, artigos, respostas e outros conteúdos.

Neste sentido, se comprova a exigência referente aos contatos proativos com veículos de comunicação pelo desenvolvimento das atividades de contatos telefônicos, por e-mail ou por outros meios eletrônicos, contatos presenciais, envio de press-releases, notas e outros conteúdos.

Nada obstante, assim como dispõe o referido atestado, as seguintes atividades foram desenvolvidas pela recorrida:

- a) Assessoria direta de comunicação e imprensa às autoridades do órgão, produção de artigo, notas, respostas institucionais à imprensa e gerenciamento de crises. Recebe, coordena, articula, encaminha e acompanha as demandas de comunicação das unidades do órgão. Entrega de relatórios mensais sobre estes trabalhos;
- b) Diariamente, presta atendimento, articulação, produção e envio de resposta a demandas de veículos de comunicação, com o quantitativo explicitado em relatórios mensais.

Desta forma, verifica-se que o serviço prestado se relaciona intrinsecamente com atendimento de demandas de veículos de comunicação e contatos proativos de demandas de comunicação exigido pelo edital.

II.2.3 - Atestado de Capacidade Técnica - Andrade Silva Advogados

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Andrade Silva Advogados, a “Torre” alega que a prestação de serviços não se relaciona com os requisitos contidos no edital.

Todavia, as atividades de atualização do *mailing* a partir do contato realizado e elaboração de press-releases, notas, artigos, respostas e outros conteúdos se amolda perfeitamente ao requisito de “Atendimento de Demandas de Veículos de Comunicação” exposto no edital.

Demais disso, a prestação de serviços envolvendo a produção e atualização mensal de *mailing*, com mais de 10 mil contatos de imprensa em âmbito nacional e sistema eletrônico de notícias, bem como, produção de 91 releases entre janeiro e dezembro de 2020, cumpre expressamente a exigência de “Contatos Proativos com Veículos de Comunicação” do certame.

II.2.4 - Atestado de Capacidade Técnica - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Por seu turno, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a recorrente sustenta que a atividade desenvolvida ao longo do contrato se limita a criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação corporativa, destinadas a expandir os efeitos da atuação da contratante junto à imprensa e demais públicos de interesse em consonância com novas tecnologias e que isto não se amolda a atividade exigida pelo certame em apreço.

Contudo, as exigências podem ser facilmente atestadas pelo relatório de atividades. No tocante à exigência de atendimento de demandas de veículos de comunicação, as atividades desenvolvidas pela Partners consistem no atendimento telefônico, por e-mail ou por outros meios eletrônicos, elaboração de press-releases, notas, artigos, respostas e outros conteúdos e envio de press-releases, notas, artigos, respostas e outros conteúdos corroboram com os requisitos do certame no tocante ao atendimento e contatos com veículos de comunicação.

O aludido atestado descreve:

- a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação corporativa da Contratante, no seu relacionamento com a imprensa em território nacional;
- b) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação corporativa, destinadas a expandir os efeitos da atuação da Contratante junto à imprensa e demais públicos de interesse, em consonância com novas tecnologias.
- c) prestação de mais de 450 atendimentos à imprensa entre os meses de março e junho;
- d) produção mensal boletim informativo para informativo para monitoramento dos impactos da pandemia no setor, tal produção é publicada no portal institucional, visando disseminar a informação para a imprensa, setor e para a sociedade.

Com relação à alegação que o prazo de 36 meses não fora comprovado pela recorrida, também não assiste razão à recorrente, haja vista que a comprovação pode ser atestada pela soma dos atestados e declaração que instruem a prestação de serviços.

Ademais, oportuno ressaltar que por se tratar de um contrato público, qualquer pessoa poderá ser consultá-lo.

Isto posto, os atestados comprovam que a capacidade operacional da Partners segue em conformidade com o que foi solicitado no edital e a medida desesperada e sem fundamento da recorrida não merece acolhimento.

É certo que tal atitude dá indícios da falta de capacidade da empresa em lidar com a imparcialidade: premissa de atuação para agentes públicos e comunicadores, ainda que as justificativas da concorrente estejam, natural e intrinsecamente, atreladas a sua condição de disputa junto às demais. **No mínimo, demonstra-se inabilidade no uso pertinente e profissional da comunicação, objeto da presente licitação.**

Respeitosamente, reitera-se a necessidade do justo exame das ponderações acima, bem como requer-se sejam validados e considerados os pressupostos de atendimento ao edital.

Pelo exposto, o ato que declarou a PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. Habilitada no certame deve ser integralmente mantido, negando-se provimento ao recurso administrativo ora manejado.

III - DA HABILITAÇÃO

Apenas para contextualizar, a habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação.

Para tanto, a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante.

Assim, os critérios que medem a qualificação do candidato são a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, sendo que todos foram totalmente atendidos por esta licitante.

Frisa-se que este licitante cumpriu todas as exigências legais e editalícias, tendo apresentado toda a documentação requisitada pela Administração, não restando dúvidas de sua habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira para executar o escopo do contrato.

Desse modo, sob qualquer ótica que se analise, as exigências contidas no edital foram integralmente observadas por esta licitante.

IV - DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, esta licitante requer desta II. Comissão o desprovimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa TORRE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA., ante o seu caráter manifestamente protelatório e desfundado.

Por fim, requer-se a continuidade do certame, eis que nenhum dos argumentos da recorrente, aliados às evidências acima mencionadas, se revelam suficientes ao comprometimento do ato administrativo – absolutamente legítimo.

Nestes termos,
PEDE PROVIMENTO.

Belo Horizonte - MG, 11 de abril de 2022.

DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
OAB/MG nº 52.334 | OAB/SP nº 160.031-A | OAB/DF nº 29.006
CPF nº 610.994.226-04